



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.832 - RS (2013/0272766-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEINDECKER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO DE ICMS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. Não houve ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (arts. 16, § 2º, da Lei Estadual 8.820/98 e 37, § 8º, do Regulamento do ICMS/RS, aprovado pelo Decreto Estadual 37.699/97), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.832 - RS (2013/0272766-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEINDECKER E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, aos seguintes fundamentos: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional; e (II) incidência do óbice da Súmula 280/STF.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que teria havido ofensa ao art. 535 do CPC, bem como a tese de que sua alegação da violação exposta em apelo nobre não depende de análise de direito local, razão pela qual afirma ser inaplicável o óbice da Súmula 280/STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.832 - RS (2013/0272766-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 302):

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES ISENTAS. ART. 155, § 2º, II, B, CF/88. ART. 16, § 2º, LEI ESTADUAL Nº 8.820/89. REGULAMENTO E RESTRIÇÃO. ART. 37, § 8º, RICMS. ILEGALIDADE.

O princípio do aproveitamento dos créditos, em sede de ICMS, cede quando a operação posterior é isenta ou corresponde à hipótese de não-incidência, ressalvada determinação em contrário da lei (art. 155, § 2º, b, CF/88), exceção esta adotada pela lei estadual (art. 16, § 2º, Lei Estadual nº 8.820/89), afigurando-se ilegal a restrição introduzida com o art. 37, § 8º, Regulamento do ICMS que, veramente, assumiu papel próprio à lei.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 324/332).

Nas razões do recurso especial, aponta o recorrente violação dos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC; 19, 20, § 6º, da LC 87/96 e 111, II, do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito da oposição dos embargos de declaração, não se pronunciou o Tribunal de origem sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia posta nos autos ; (II) o acórdão recorrido “foi além da literalidade da legislação porquanto alargou o benefício fiscal do não-estorno, permitindo genericamente à recorrida a sua utilização indiscriminada, mediante compensação” (fl. 360).

Não houve contrarrazões (fl. 372).

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não está obrigado o julgador a responder a todas as alegações da parte, tampouco se ater aos fundamentos por ela indicados ou responder, um a um, todos os argumentos levantados, principalmente quando tiver encontrado fundamento suficiente para decidir a lide.

No mais, observa-se que o acórdão recorrido resolveu a controvérsia posta nos autos – condicionamento do aproveitamento dos créditos ICMS em operação posterior, quando a saída é isenta ou não tributada, a respeito a produtos agropecuários – à luz da interpretação do art. 16, § 2º, da Lei Estadual 8.820/98 e do art. 37, § 8º, do Regulamento do ICMS/RS, aprovado pelo Decreto Estadual 37.699/97. Assim sendo, o exame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."). A propósito, transcreve-se do acórdão recorrido (fls. 281/ 125):

Em suma, a questão nuclear radica em saber se é possível regulamento estabelecer restrição não contida na lei. A resposta é óbvia.

É dizer, regra posta na Constituição Federal, art. 155, é o crédito quanto ao ICMS recolhido a cada operação, com a possibilidade de compensação, posteriormente, quanto aos débitos gerados em operações subsequentes.

Todavia, a Lei Fundamental abre exceções, estando uma delas no caso de a operação ulterior gozar de isenção ou, ainda, for caso de não incidência, anulando-se o crédito da operação anterior (art. 155, § 2º, II, b). mas, importante, ressalvada “determinação em contrário da legislação”.

Ressalva esta constante, exatamente, do art. 16, § 2º, Lei Estadual nº 8.820/89:

§ 2º - Operações tributadas, posteriores às saídas de que trata o inciso IV, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.

Como se percebe, o legislador estadual não estabeleceu qualquer condicionamento quanto ao aproveitamento dos créditos em operação posterior, bastando que a saída isenta ou não tributada diga respeito a produtos agropecuários.

Todavia, só no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 37.699/97, em seu art. 37, § 8º, é que se veio a impor a restrição de ter a operação de saída ou importação a mesma espécie de mercadoria:

§ 8º - Os créditos fiscais relativos ao benefício do não-estorno somente poderão ser utilizados para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação com débitos fiscais decorrentes de operação de saída ou de importação de mercadoria da mesma espécie da que originou o respectivo não-estorno.

Resta claro ter o Regulamento do ICMS extrapolado a condição normativa a ele própria.

Assim já se destacou na AC nº 70042244087, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, valendo transcrever parte do voto que toca neste ponto:

“De feito, limitando o aproveitamento dos créditos fiscais às operações de saída de “mercadoria da mesma espécie da que originou o respectivo não-estorno”, o referido dispositivo regulamentar acabou por restringir o conteúdo e alcance da lei estadual em função da qual foi expedido (conforme visto antes), o que implica sua ilegalidade, porque contrário a norma de superior hierarquia (art. 99 do Código Tributário Nacional).

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.*

Com efeito, em que pesem as razões expostas no agravo regimental, conforme consignado na decisão monocrática agravada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Corte de origem analisou, completa e fundamentadamente, toda a matéria que lhe foi submetida.

Ademais, muito embora as razões do recurso especial apontem violação à legislação infraconstitucional, a análise da matéria apresentada nos autos depende do exame do art. 16, § 2º, da Lei Estadual 8.820/98 e do art. 37, § 8º, do Regulamento do ICMS/RS, aprovado pelo Decreto Estadual 37.699/97, todos provenientes do Estado do Rio Grande do Sul, pois o Tribunal de origem neles se baseou para dirimir a controvérsia. Assim, incide, de fato, o óbice da Súmula 280/STF.

No mesmo sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CREDITAMENTO DE ICMS. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO RICMS/RS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Da leitura do acórdão a quo, não se observa o prequestionamento, sequer implícito, do art. 111, inciso II, do CTN. Incidência da Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu que o art. 37, § 8º, do Decreto Estadual n. 37.699/97 do Rio Grande do Sul (Regulamento do ICMS) extrapolou os limites traçados pelo art. 20, § 6º, I, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar n. 87/96 e pelo art. 16, § 2º, da Lei Estadual n. 8.820/99.

3. Modificar o entendimento firmado pela Corte de origem perpassa inevitavelmente pela interpretação da legislação local, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261292/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0272766-0

AgRg no
REsp 1.398.832 / RS

Números Origem: 00028011720118210009 00815635520138217000 00911100012313
01933880420138217000 1933880420138217000 28011720118210009
4798354520128217000 70051732394 70053569364 70054687611
815635520138217000

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEINDECKER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEINDECKER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.